



MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

COMANDO TERRITORIAL DE VILA REAL

SECÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS E FINANCEIROS

CONCURSO PÚBLICO

N.º 02/CTVREAL/2016

CADERNO DE ENCARGOS

**CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO NO
EDIFÍCIO NO COMANDO TERRITORIAL DE VILA
REAL, MEDIANTE A INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS
DE VENDA DE BENS ALIMENTARES E BEBIDAS**



Í N D I C E

PARTE I CLÁUSULAS

Cláusula 1. ^a	- Objeto	3
Cláusula 2. ^a	- Contrato	3
Cláusula 3. ^a	- Obrigações principais do concessionário.	4
Cláusula 4. ^a	- Prazo de vigência do contrato	5
Cláusula 5. ^a	- Local da Instalação	5
Cláusula 6. ^a	- Objeto do dever de sigilo	6
Cláusula 7. ^a	- Preço a receber pela entidade concedente	6
Cláusula 8. ^a	- Condições de pagamento	6
Cláusula 9. ^a	- Resolução por parte da entidade concedente	7
Cláusula 10. ^a	- Seguro de responsabilidade civil	7
Cláusula 11. ^a	- Patentes, licenças e marcas registradas	8
Cláusula 12. ^a	- Foro competente	8
Cláusula 13. ^a	- Cessão da posição contratual e subcontratação	8
Cláusula 14. ^a	- Comunicações e notificações	8
Cláusula 15. ^a	- Contagem dos prazos	9
Cláusula 16. ^a	- Legislação aplicável	9

PARTE II ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Ponto I	- Objeto do contrato	10
Ponto II	- Preço base e local de instalação	10
Ponto III	- Disposições relativas aos equipamentos de venda automática	10
Ponto IV	- Bens a disponibilizar e preço máximo de venda.	11
Ponto V	- Quantidade de máquinas e prazo de instalação	12
Ponto VI	- Disposições diversas	12



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPÚBLICANA
COMANDO TERRITORIAL DE VILA REAL

CONCURSO PÚBLICO

N.º 02/CTVREAL/2016

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.ª

OBJETO

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO NO EDIFÍCIO DO COMANDO TERRITORIAL DE VILA REAL**, mediante a instalação das máquinas de venda automática de bens alimentares e bebidas, constantes na Parte II – Especificações Técnicas do presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 2.ª

CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:



- a) Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo concessionário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo concessionário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

SUBSECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 3.ª

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO CONCESSIONÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato decorrem para o concessionário as seguintes obrigações:



- a) Proceder à instalação das máquinas de venda automática nos locais identificados na Parte II – Especificações técnicas do presente caderno de encargos;
- b) Repor nas máquinas de venda automática, em tempo útil, os bens obrigatórios a disponibilizar ao consumidor, constantes no ponto IV da parte II – Especificações Técnicas do caderno de encargos;
- c) Proceder à adequada manutenção das máquinas de venda automática, por forma a evitar o deficiente funcionamento das mesmas;
- d) Observar a legislação aplicável relativamente à colocação dos bens à disposição dos consumidores, nomeadamente, em termos de indicação de preços, rotulagem, embalagem, características e condições hígio-sanitárias dos bens.

CLÁUSULA 4.ª

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

- 1. A concessão terá início após a outorga do contrato e mantém-se em vigor pelo período de 1 (um) ano, em conformidade com os respetivos termos e condições constantes no presente Caderno de Encargos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 2. O contrato é renovado automaticamente por períodos de 1 (um) ano até ao limite de 3 (três) anos, se não for denunciado por qualquer das partes, por escrito e com aviso prévio de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 5.ª

LOCAL DA INSTALAÇÃO

- 1. A instalação das máquinas de venda automática são nos locais a indicar pela entidade concedente, nos edifícios da Guarda Nacional Republicana, indicados em II, da Parte II – Especificações técnicas do presente caderno de encargos.
- 2. Por forma a permitir a elaboração das propostas em condições adequadas, os interessados poderão visitar os locais objeto do contrato a celebrar, nos dias úteis, entre as 09h00 e as 16h30, devendo para o efeito contactar a entidade concedente.



SUBSECÇÃO II
DEVER DO SIGILO

CLÁUSULA 6.ª
OBJETO DO DEVER DE SIGILO

1. O concessionário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade concedente, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo concessionário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

SECÇÃO II
PAGAMENTOS

CLÁUSULA 7.ª
PREÇO A RECEBER PELA ENTIDADE CONCEDENTE

O montante a pagar pelo concessionário à entidade concedente pela exploração dos espaços nos edifícios do Comando Territorial de Vila Real, mediante a instalação de máquinas de venda automática de bens alimentares e bebidas, é o preço anual, constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

CLÁUSULA 8.ª
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. A quantia devida pelo concessionário, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga em quatro prestações de idêntico valor, a primeira que vence 10 (dez) dias após a outorga do contrato e as seguintes vencem no mesmo dia de três em três meses.



2. Os pagamentos a que se refere o número anterior devem ser efetuados na Secção de Recursos Logísticos e Financeiros do Comando Territorial de Vila Real, ou por transferência bancária para a respectiva conta, que emitirá o correspondente documento de cobrança.
3. Em caso de atraso nos pagamentos, a entidade concedente tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente em vigor, fixado para o efeito pelo período correspondente à mora.

CAPÍTULO III

RESOLUÇÃO

CLÁUSULA 9.ª

RESOLUÇÃO POR PARTE DA ENTIDADE CONCEDENTE

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade concedente pode resolver o contrato, a título sancionatório, caso o concessionário viole de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante notificação enviada ao concessionário.

CAPÍTULO IV

ENCARGOS DO CONCESSIONÁRIO

CLÁUSULA 10.ª

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

1. A cobertura de eventuais danos causados pelos equipamentos de venda automática, pelos bens fornecidos por estas ou pelas pessoas ao serviço do concessionário devem ser garantidos por um contrato de seguro da responsabilidade daquele.
2. As provas documentais da celebração do contrato de seguro referido no número anterior, devem ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias após a outorga do contrato, nunca antes do início de fornecimento de bens pelos equipamentos de venda automática.



CLÁUSULA 11.ª

PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do concessionário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registradas, patentes registradas ou licenças.
2. Caso a entidade concedente venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o concessionário indeniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 12.ª

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca de Vila Real, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13.ª

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E

SUBCONTRATAÇÃO

O concessionário não poderá ceder a sua posição contratual nem realizar a subcontratação, decorrentes do presente contrato, sem autorização expressa do concedente, nos termos do Código os Contratos Públicos

CLÁUSULA 14.ª

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.



2. Qualquer alteração das informações de contacto deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 15.ª
CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA 16.ª
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.



P A R T E I I
E S P E C I F I C A Ç Õ E S T É C N I C A S

I - OBJETO DO CONTRATO

Concessão de exploração de espaço no edifício do **Comando Territorial de Vila Real**, mediante a instalação de máquinas de venda automática de bens alimentares e bebidas, constantes na tabela do ponto V.

II – PREÇO BASE E LOCAL DE INSTALAÇÃO

1. O preço base é € 200 (duzentos euros). Não inclui IVA nos termos do art.º 60.º do CCP.

DESIGNAÇÃO LOCAL	PREÇO BASE ANUAL
COMANDO TERRITORIAL DE VILA REAL	€ 200

III – DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS DE VENDA AUTOMÁTICA

1. Todo o equipamento instalado nas instalações da entidade concedente, destinado à venda automática de bens, deve permitir a recuperação da importância introduzida em caso de não fornecimento do bem solicitado, sendo da responsabilidade do concessionário a restituição da importância introduzida em caso de deficiência de funcionamento de tal mecanismo afeta à restituição.
2. No equipamento destinado à venda automática devem ser afixadas, de forma clara e perfeitamente legível, as seguintes informações:
 - a) Identificação da empresa comercial proprietária do equipamento, com o nome da firma, sede, número da matrícula na conservatória do registo comercial competente e número de identificação fiscal;
 - b) Identidade da empresa responsável pelo fornecimento do bem;
 - c) Endereço, número de telefone e contactos expeditos que permitam solucionar rápida e eficazmente as eventuais reclamações apresentadas pelo consumidor;
 - d) Identificação do bem;



- e) Preço por unidade;
- f) Instruções de manuseamento e, ainda, sobre a forma de recuperação do pagamento no caso de não fornecimento do bem solicitado.
3. **É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas máquinas automáticas,** conforme o previsto na alínea b) do n.º4 do art.º 3 do Decreto-Lei n.º 50/2013 de 16 de abril.

IV - BENS A DISPONIBILIZAR E PREÇO MÁXIMO DE VENDA

1. Os equipamentos de venda automática deverão disponibilizar obrigatória e ininterruptamente, os seguintes produtos, pelos preços identificados:

Bebidas Quentes	Preço Máximo de Venda (unitário)
Café curto	0,30€
Café longo	0,30€
Descafeinado	0,30€
Garoto	0,30€
Capuccino	0,30€
Chocolate	0,30€
Leite	0,30€
Chá	0,30€
Galão	0,30€

Snacks	Preço Máximo de Venda (unitário)
Salame de Chocolate	0,50
Tarte de Amêndoa recheada	0,50
Croissant Chocolate	0,60
Folhados	0,60
Mármore	0,60
Tarte de Feijão	0,60
Sandes Mista (fiambre/queijo)	0,70
Croissant C/Queijo	0,60
Croissant C/Fiambre	0,60
Kit-Kat	0,80
Snickers	0,80
Twix	0,80
Bolicao	0,60
Chipicau	0,60



Bebidas Frias	Preço Máximo de Venda (unitário)
Frisumo 0,33ml	0,60
Sumol 0,33 l	0,60
Ice-Tea 0,33 l	0,60
Seven-Up	0,60
Santal 0,33ml	0,70
Aguas com Gás 0,25 l	0,50
Aguas sem Gás 0,50 l	0,30
Coca-Cola Zero 0,33 l	0,60
Coca-Cola 0,33 l	0,60
Fanta 0,33 l	0,60
Néctares/Compal 0,20 l	0,70
Sprite 0,33 l	0,60
Aquários 0,33 l	0,60
Ice tea 0,33 l	0,60
Leite Chocolateado 0,20ml	0,55
Iogurte Líquido 200ml	0,60

V – QUANTIDADE DE MÁQUINAS E PRAZO DE INSTALAÇÃO

1. O concessionário compromete-se a instalar equipamentos novos ou em bom estado de conservação, bem como caixotes do lixo para separação seletiva do mesmo, em quantidades necessárias, no seguinte local e quantidades:

	DESIGNAÇÃO DO LOCAL	QUANTIDADE DE MÁQUINAS		
		BEBIDAS QUENTES	SNACKS	BEBIDAS FRIAS
1	Comando Territorial de Vila Real	1	1	1
TOTAL		1	1	1

2. As máquinas deverão ser instaladas no prazo de máximo de 10 (dez) dias após a outorga do contrato.

VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1. Para a disponibilização de outros produtos não referidos no número anterior, o concessionário deve solicitar à entidade concedente autorização para o fazer, sendo que o preço será acordado entre ambos.
2. Relativamente à higiene dos bens alimentares, o concessionário deve criar, aplicar e manter um processo ou processos permanentes baseados nos princípios HACCP, nos termos do Regulamento (CE) N.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.
3. Neste contexto, nos termos do sobredito Regulamento, deverão ser observados, nomeadamente, os seguintes requisitos:
 - a) As instalações e as máquinas de venda automática devem, na medida em que for razoavelmente praticável, estar localizadas e ser concebidas,



- construídas, e mantidas limpas e em boas condições, de forma a evitar o risco de contaminação, nomeadamente através de animais e parasitas;
- b) Sempre que a limpeza dos géneros alimentícios for realizada pela empresa do sector alimentar, devem existir meios adequados para que essa operação possa decorrer de forma higiénica;
 - c) Os veículos de transporte e/ou os contentores utilizados para o transporte de géneros alimentícios devem ser mantidos limpos e em boas condições, a fim proteger os géneros alimentícios da contaminação, devendo, sempre que necessário, ser concebidos e construídos de forma a permitir uma limpeza e/ou desinfeção adequadas;
 - d) Sempre que necessário, os veículos e/ou os contentores utilizados para o transporte de géneros alimentícios devem ser capazes de manter os géneros alimentícios a temperaturas adequadas e permitir que essas temperaturas sejam controladas;
 - e) Todos os utensílios, aparelhos e equipamento que entrem em contacto com os alimentos devem estar efetivamente limpos e, sempre que necessário, desinfetados. Deverão ser limpos e desinfetados com uma frequência suficiente para evitar qualquer risco de contaminação;
 - f) Qualquer pessoa que trabalhe num local em que sejam manuseados alimentos deve manter um elevado grau de higiene pessoal e deverá usar vestuário adequado, limpo e, sempre que necessário, que confira proteção;
 - g) Qualquer pessoa que sofra ou seja portadora de uma doença facilmente transmissível através dos alimentos ou que esteja afetada, por exemplo, por feridas infetadas, infeções cutâneas, inflamações ou diarreia será proibida de manipular géneros alimentícios e entrar em locais onde se manuseiem alimentos, seja a que título for, se houver probabilidades de contaminação direta ou indireta. Qualquer pessoa afetada deste modo e empregada no sector alimentar e que possa entrar em contacto com géneros alimentícios deverá informar imediatamente o operador do sector alimentar de tal doença ou sintomas e, se possível, das suas causas;
 - h) As matérias-primas, os ingredientes e os produtos intermédios e acabados suscetíveis de permitirem a reprodução de microrganismos patogénicos ou a formação de toxinas não devem ser conservados a



temperaturas de que possam resultar riscos para a saúde. A cadeia de frio não deve ser interrompida. No entanto, desde que daí não resulte um risco para a saúde, são permitidos períodos limitados sem controlo da temperatura, sempre que tal seja necessário para permitir o manuseamento durante a preparação, o transporte, a armazenagem, a exposição e a apresentação dos alimentos ao consumidor. As empresas do sector alimentar que fabriquem, manuseiem e acondicionem géneros alimentícios transformados devem dispor de salas com dimensões suficientes para a armazenagem separada de matérias-primas e matérias transformadas e de armazenagem refrigerada separada suficiente.

4. O acesso às instalações da GNR por parte de qualquer pessoa para, em representação do concessionário, proceder, nomeadamente, à reposição dos bens nas máquinas de venda automática, recolher valores, ou para executar ações de limpeza e manutenção, depende de prévia confirmação da sua identidade e dos poderes que lhe foram conferidos para o efeito.
5. As máquinas de venda automática deverão possuir dimensões adequadas aos locais onde serão instaladas, locais esses a indicar pela entidade concedente.
6. Por forma a permitir a elaboração das propostas em condições adequadas, os interessados poderão visitar os locais objeto do contrato a celebrar, nos dias úteis, entre as 09h00 e as 16h30, devendo para o efeito contactar a entidade concedente.

O-COMANDANTE

Fernando da Rocha Marques
Coronel